



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano III • Edição Nº 485 • Quinta-Feira, 07 de Abril de 2016

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.457/2015

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar a área que menciona e dá outras providências”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a **GILMAR FRETES MONFORT**, inscrito no CPF Nº 202.247.881-91 e portador do RG nº 000153296 SSP/MS, 01 (um) lote de terreno determinado sob nº 02 da Quadra 427-A, com encargo, nos termos do art. 17 § 4.º e 5.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 da Planta Cadastral de Cidade, a seguir descritos e caracterizados, constante da matrícula 3.379 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana/MS.

DESCRIÇÃO:

Área de formato retangular, medindo 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) de frente para a Rua Mário Guerreiro, por 29,00m (vinte e nove) da frente aos fundos, em ambos os lados, perfazendo uma área de 362,50m² (trezentos e setenta e dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) com os seguintes limites:

LIMITES:

Ao Norte – lado direito com o lote nº03;

Ao Sul – lado esquerdo com o lote nº01;

Ao Leste – fundos com o lote nº19;

Ao Oeste – frente com a Rua Mário Guerreiro

Art. 2.º - A doação de que trata o art. 1.º desta Lei, com supedâneo no art. 101, I, segunda parte, da Lei Orgânica Municipal, independe de concorrência, em vista da existência de relevante interesse público social e de ser feita com encargo.

Art. 3.º - A donatária obriga-se, como encargo da doação, a utilizar o terreno doado exclusivamente para sua moradia, e este imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, pelo prazo de 08(oito), à contar da assinatura da Escritura de Aquisição.

Art. 4.º - No Título Definitivo de Doação do imóvel constará obrigatoriamente cláusula em que a donatária se obriga a atender à finalidade e ao prazo referidos no art. 3.º supra, sob pena de reversão automática do objeto doado ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização.

Art. 5.º - Sempre que julgar necessário, fica o Poder Executivo autorizado, por seus prepostos, a exigir prova do cumprimento do encargo estipulado, podendo adentrar livremente nas dependências da donatária, mediante comunicação à mesma, a fim de exercer o poder fiscalizatório inerente à Administração Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 04 DE ABRIL DE 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

LEI ORDINÁRIA Nº 2.458/2016

“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL URBANA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica, para todos os fins e efeitos, desafetada de sua caracterização original de Bem de Uso Comum, a área institucional correspondente à Praça nº 06, da Quadra 89A, do Loteamento Nova Aquidauana, localizada no Bairro Nova Aquidauana, contendo as descrições, metragens e confrontações conforme mapa e memorial descritivo que, em anexo, passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único – A área desafetada possui as seguintes especificações: Área institucional de configuração geométrica irregular, medindo 90,00m (noventa metros) de frente para a Rua 17, 92,00m (noventa e dois metros) fundos com a área pertencente a União (BR 419), 12,70 (doze metros e setenta centímetros) lado direito para Rua Anacleto dos Reis, 31,76 (trinta e um metros e setenta e seis centímetros) lado esquerdo para a Rua Janjão Trindade, perfazendo área de 2.000,70 (dois mil metros e setenta centímetros quadrados) m², possuindo como limites e confrontações, **AO NORTE**, lado direito com a Rua Anacleto dos Reis; **AO SUL**, lado esquerdo com a Rua Janjão Trindade; **AO LESTE**, fundos com a área pertencente à União (BR 417); e a **OESTE**, frente para a Rua 17 com Rua Plínio de Arruda Leite, lado par, fechando o perímetro com área de 10.800 m² (dez mil e oitocentos metros quadrados).

Art. 2.º - O imóvel descrito no artigo anterior desta Lei fica desafetado da classe dos Bens de Uso Comum, passando a integrar a classe dos

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município

Gerência de Governo

Gerência de Administração

Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária

Gerência de Saúde e Saneamento

Gerência de Educação

Gerência de Finanças

Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo

Fundação de Cultura

Fundação de Esportes (FEMA)

Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz

Paulo César P. Pimentel Ribas

Antonio Carlos da Costa Marques

Roberto Valadares Santos

Mariângela Bentos da Silva

Cintia Venâncio Fagundes

Jennefer Matos Freitas da Silva

Gleide Godoy Veloso Gomes

Janete B. Dos R. Portocarrero

Janaine Rezende S. Izumi

Reni Cicalise

Alfredinho de Oliveira Junior

Lejania N. Ribeiro Malheiros

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



Bens Públicos dominicais, destinado à regularização fundiária, às famílias que nela residem há mais de 20(vinte) anos.

Art. 3.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, com encargo, nos termos do art. 17 § 4.º e 5.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 à **Sr. OZENILDO VIEIRA REZENDE** – CPF: 012.238.451-25, 1 (hum) lote urbano determinado Lote 01 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana, da Planta Cadastral da Cidade, **Sr. EDSON GOMES** – CPF: 008.670.381-10, 1(um) lote urbano determinado do lote nº 02, da Quadra 91 A, Praça 06 do Loteamento Nova Aquidauana, da Planta Cadastral da Cidade, **Sr. ZEQUIMA DE SOUZA ARRUDA**, - CPF: 086.513.881-87, 1(um) lote urbano determinado lote nº 03, da Quadra 91 A, Praça 06 do Loteamento Nova Aquidauana, da Planta Cadastral da Cidade, **Sr.ª ANGELA MARIA DA SILVA**, CPF: – 905.120.061-72, 1(um) lote urbano determinado lote nº 04, da Quadra 91 A, Praça 06 do Loteamento Nova Aquidauana, da Planta Cadastral da Cidade, **Sr.ª DELFINA VALDEZ**, CPF: – 005.991.831-44, 1(um) lote urbano determinado lote nº 05, da Quadra 91 A, Praça 06 do Loteamento Nova Aquidauana, da Planta Cadastral da Cidade, **Sr.ª VALQUIRIA VALDES MARTINS**, CPF – 051.411.061-95, 1(um) lote urbano determinado lote nº 06, da Quadra 91 A, Praça 06 do Loteamento Nova Aquidauana, da Planta Cadastral da Cidade, **Sr.ª APARECIDA INA DE SOUZA**, CPF: 784.848.551-04, 1(um) lote urbano determinado lote nº 07, da Quadra 91 A, Praça 06 do Loteamento Nova Aquidauana, da Planta Cadastral da Cidade, **Sr. LAUCIO CHAVES MARIANO**, CPF: - 613.804.401-06, 1(um) lote urbano determinado lote nº 08, da Quadra 91 A, Praça 06 do Loteamento Nova Aquidauana, da Planta Cadastral da Cidade a seguir descritos e caracterizados, constante da matrícula n.º 118 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana/MS, consoante plantas e memoriais descritivos a seguir:

Refere-se este Memorial Descritivo à Locação de 1 (um) lote urbano determinado de Lote 01 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana localizado na Rua Janjão Trindade esquina com Rua 17, Aquidauana-MS, para fins de regularização fundiária.

Lote 1 – 330,66m²

DESCRIÇÃO:

De configuração geométrica irregular medindo 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de frente para Rua 17, 11,04m (onze metros e quatro centímetros) fundos com área pertencente a União (BR 419), 29,47m (vinte e nove metros e quarenta e sete centímetros) lado direito com lote 02, 31,76m (trinta e um metros e setenta e seis

centímetros) lado esquerdo para Rua Janjão Trindade. Sua área é de 330,66m² (Trezentos e trinta metros e sessenta e seis centímetros quadrados).

Obs: O referido lote encontra-se na no lado par da Rua 17 esquina com a Rua Janjão Trindade

Limites e Confrontantes:

Norte: lado direito com lote 02;

Sul: lado esquerdo Rua Janjão Trindade;

Leste: fundos com área pertencente à União BR 419;

Oeste: frente para Rua 17;

Refere-se este Memorial Descritivo à Locação de 1 (um) lote urbano determinado de Lote 02 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana localizado na Rua 17, Aquidauana-MS, para fins de regularização de mutuário.

Lote 2 – 284,14m²

Descrição:

De configuração geométrica, Irregular mede 10,00m (dez metros) de frente para Rua 17, 10,22m (dez metros e vinte e dois centímetros) fundos com área pertencente a União (BR 419), 27,36m (vinte e sete metros e trinta e seis centímetros) lado direito com lote 03, 29,47m (vinte e nove metros e quarenta e sete centímetros) lado esquerdo com lote 01. Sua área é de 284,14m² (Duzentos e oitenta e quatro metros e quatorze centímetros quadrados).

Obs. O referido lote encontra-se no lado par da Rua 17, a 10,80m da Rua Janjão Trindade.

Limites e Confrontantes:

Sul: lado esquerdo com lote 01;

Norte: lado direito com lote 03;

Leste: fundos com área pertencente à União BR 419;

Oeste: frente para Rua 17.

Refere-se este Memorial Descritivo à Locação de 1 (hum) lote urbano determinado de Lote 03 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana localizado na Rua 17, Aquidauana-MS, para fins de regularização de mutuário.

Lote 3 – 262,96m²

Descrição:

De configuração geométrica, Irregular mede 10,00m (dez metros) de frente para Rua 17, 10,22m (dez metros e vinte e dois centímetros) fundos com área pertencente a União (BR 419), 25,24m (vinte e cinco metros e vinte e quatro centímetros) lado direito com lote 04, 27,36m (vinte e sete metros e trinta e seis centímetros) lado esquerdo com lote 02. Sua área é de 262,96m² (Duzentos e sessenta e dois metros e noventa e seis centímetros quadrados).

Obs. O referido lote encontra-se no lado par da Rua 17 à 20,80m da Rua Janjão Trindade.

Limites e Confrontantes:

Norte: lado direito com lote 04;

Sul: lado esquerdo com lote 02;

Leste: fundos com área pertencente à União BR 419;

Oeste: frente para Rua 17.

Refere-se este Memorial Descritivo à Locação de 1 (hum) lote urbano determinado de Lote 04 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana localizado na Rua 17, Aquidauana-MS, para fins de regularização de mutuário.

Lote 4 – 280,78m²

Descrição:

De configuração geométrica, Irregular mede 11,70m (onze metros e setenta centímetros) de frente para Rua 17, 11,96m (onze metros e noventa e seis centímetros) fundos com área pertencente a União (BR 419), 22,76m (vinte e dois metros e setenta e seis centímetros) lado direito com lote 05, 25,24m (vinte e cinco metros e vinte e quatro

centímetros) lado esquerdo com lote 03. Sua área é de 280,78m² (Duzentos e oitenta metros e setenta e oito centímetros quadrados).

Obs. O referido lote encontra-se no lado par da Rua 17 à 30,80m da Rua Janjão Trindade.

Limites e Confrontantes:

Norte: lado direito com lote 05;

Sul: lado esquerdo com lote 03;

Leste: fundos com área pertencente à União BR 419;

Oeste: frente para Rua 17.

Refere-se este Memorial Descritivo à Locação de 1 (hum) lote urbano determinado de Lote 05 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana localizado na Rua 17, Aquidauana-MS, para fins de regularização de mutuário.

Lote 5 – 227,30m²

Descrição:

De configuração geométrica, Irregular mede 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) de frente para Rua 17, 10,73m (dez metros e setenta e três centímetros) fundos com área pertencente a União (BR 419), 20,54m (vinte metros e cinquenta e quatro centímetros) lado direito com lote 06, 22,76m (vinte e dois metros e setenta e seis centímetros) lado esquerdo com lote 04. Sua área é de 227,30m² (Duzentos e vinte e sete metros e trinta centímetros quadrados).

Obs. O referido lote encontra-se no lado par da Rua 17, a 30,80m da Rua Janjão Trindade.

Limites e Confrontantes:

Norte: lado direito com lote 06;

Sul: lado esquerdo com lote 04;

Leste: fundos com área pertencente à União BR 419;

Oeste: frente para Rua 17.

Refere-se este Memorial Descritivo à Locação de 1 (hum) lote urbano determinado de Lote 06 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana localizado na Rua 17, Aquidauana-MS, para fins de regularização de mutuário.

Lote 6 – 211,26m²

Descrição:

De configuração geométrica, Irregular mede 10,90m (dez metros e noventa centímetros) de frente para Rua 17, 11,14m (onze metros e quatorze centímetros) fundos com área pertencente a União (BR 419), 18,23 (dezoito metros e vinte e três centímetros) lado direito com lote 07, 20,54m (vinte metros e cinquenta e quatro centímetros) lado esquerdo com lote 05. Sua área é de 211,26m² (Duzentos e onze metros e vinte e seis centímetros quadrados).

Obs. O referido lote encontra-se no lado par da Rua 17 à 26,10m da Rua Anacleto dos Reis.

Limites e Confrontantes:

Norte: lado direito com lote 07;

Sul: lado esquerdo com lote 05;

Leste: fundos com área pertencente à União BR 419;

Oeste: frente para Rua 17;

Refere-se este Memorial Descritivo à Locação de 1 (hum) lote urbano determinado de Lote 07 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana localizado na Rua 17, Aquidauana-MS, para fins de regularização de mutuário.

Lote 7 – 209,54m²

Descrição:

De configuração geométrica, Irregular mede 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros) de frente para Rua 17, 12,78m (doze metros e setenta e oito centímetros) fundos com área pertencente a União (BR 419), 15,58 (quinze metros e cinquenta e oito centímetros) lado direito com lote 08, 18,23m (dezoito metros e vinte e três centímetros)

lado esquerdo com lote 06. Sua área é de 209,54m² (Duzentos e nove metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados).

Obs. O referido lote encontra-se no lado par da Rua 17 à 13,60m da Rua Anacleto dos Reis.

Limites e Confrontantes:

Norte: lado direito com lote 08;

Sul: lado esquerdo com lote 06;

Leste: fundos com área pertencente à União BR 419;

Oeste: frente para Rua 17;

Refere-se este Memorial Descritivo à Locação de 1 (hum) lote urbano determinado de Lote 08 da (Q.91A) Praça 6 do Loteamento denominado Nova Aquidauana localizado na Rua 17, Aquidauana-MS, para fins de regularização de mutuário.

Lote 8 – 194,06m²

Descrição:

De configuração geométrica, Irregular mede 13,60m (treze metros e sessenta centímetros) de frente para Rua 17, 13,90m (treze metros e noventa centímetros) fundos com área pertencente a União (BR 419), 12,70 (doze metros e setenta centímetros) lado direito para Rua Anacleto dos Reis, 15,58m (quinze metros e cinquenta e oito centímetros) lado esquerdo com lote 07. Sua área é de 194,06m² (Cento e noventa e quatro metros e seis centímetros quadrados).

Limites e Confrontantes:

Norte: lado direito para Rua Anacleto dos Reis;

Sul: lado esquerdo com lote 07;

Leste: fundos com área pertencente à União BR 419;

Oeste: frente para Rua 17.

Art. 4.º - Os donatários obriga-se, como encargo da doação, a utilizar o terreno doado exclusivamente para sua moradia e este imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, à contar da assinatura da Escritura de Aquisição.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE ABRIL DE 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município

PORTARIAS

RETIFICAÇÃO **Atos do Prefeito**

Retificar o a Portaria nº 169/2016 de 18 de março de 2016, publicada no DOEM nº 481 de 01/04/2016, pag. 3, como segue:

Onde se lê:

“Chefe do Setor de Coordenadoria de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais e Acessibilidade”.

Leia-se:

“Coordenador de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais e Acessibilidade”

Retificar o a Portaria nº 210/2016 de 23 de março de 2016, publicada no DOEM nº 481 de 01/04/2016, pag. 10, como segue:

Onde se lê:

“Classe F”.

Leia-se:

“Classe E”

PORTARIA N.º 193/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 201, inciso V, § 9º, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Averbar na ficha funcional de **RUBENS CICALISE Matr. 0150**, Engenheiro Civil, Nível V, Classe F, lotado na Gerência Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo, o tempo de contribuição correspondente a “1 (um) ano, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias”, conforme Certidão de Tempo de Contribuição – NIT 1066860579-8, expedida pelo Instituto de Previdência Social - INSS, em conformidade com o Processo Administrativo nº 1075 de 23/02/2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Aquidauana/MS, 23 de março de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 223/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 30, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.231/91,

RESOLVE:

Readaptar a servidora **ANA ODETE SILVEIRA MELLO Matr. 3976**, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, Classe B, lotada na Gerência Municipal de Educação, sem redução de sua remuneração, na função de Inspetor de Alunos no CMEI Dona Mafalda, no período de 03/03/2016 a 29/08/2016, em conformidade com o Processo Administrativo nº 1233 de 03/03/2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 23 de março de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 224/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 30, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.231/91,

RESOLVE:

Readaptar a servidora **KATIUÇA FARIAS DOS REIS LEITE** Matr. 5136, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, Classe B, lotada na Gerência Municipal de Educação, sem redução de sua remuneração, na função de Inspetor de Alunos no CMEI Leonor Garcia, no período de 18/02/2016 a 16/06/2016, em conformidade com o Processo Administrativo nº 1027 de 22/02/2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 23 de março de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 234/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 30, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.231/91,

RESOLVE:

Prorrogar a readaptação concedida à servidora **JUCELI SILVA DE OLIVEIRA** Matr. 2190, Merendeira, Nível II, Classe C, lotada na Gerência Municipal de Educação, sem redução de sua remuneração, na função de Inspetor de Alunos no CMEI Emília Alves Nogueira, no período de 24/04/2016 a 20/10/2016, em conformidade com o Processo Administrativo nº 1363 de 10/03/2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana/MS, 28 de março de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 252/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar **THARCYS ALVES MIRANDA FERREIRA**, do cargo de provimento em comissão de Chefe do Desporto Profissional, Símbolo DGA-09, lotada no Gabinete do Prefeito / FEMA, com validade a contar de 01 de abril de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana / MS, 04 de abril de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 253/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar nº 011/2009 de 09 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Nomear **LUANA RODA ECHEVERRIA**, no cargo de provimento em comissão de Diretora do Núcleo de Desporto Estudantil e de Rendimento, Símbolo DGA-07, lotando-a no Gabinete do Prefeito/FEMA, fazendo constar sua opção de perceber os vencimentos integrais do cargo de carreira, acrescido de 50%(cinquenta por cento) da remuneração básica do referido cargo em comissão, com validade a contar de 01 de abril de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana / MS, 04 de abril de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 254/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar nº 011/2009 de 09 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

Nomear **ADEMAR BRITES**, no cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente da Fundação do Desporto do Município de Aquidauana-FEMA, Símbolo DGA-03, lotando-o no Gabinete do Prefeito/FEMA, com validade a contar de 01 de abril de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana / MS, 04 de abril de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 255/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Remover o servidor **EUCLIDES FERNANDES BRAGA CASANOVA**, Mat. 2134, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, Classe C, do Gabinete do Prefeito para Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com validade a contar de 01 de abril de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana / MS, 04 de abril de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 256/2016

O Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido **ELAINE LOPES DOS SANTOS**, Mat. 18848, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, Classe A, lotada na Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, com validade a contar de 01 de abril de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Aquidauana / MS, 05 de abril de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2016
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016**

O Município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados, que promoverá licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, do tipo “Menor Preço”, sob regime de execução indireta, empreitada por preço global, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares em diversas ruas da cidade, recursos oriundos do Governo Federal através do PAC 2 e recursos próprios municipais, em atendimento a Gerência Municipal de Planejamento e Urbanismo, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas aplicáveis à matéria, bem como, pelas condições estabelecidas no edital e seus anexos.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares em diversas ruas da cidade, conforme memorial descritivo, projetos, planilhas e outros que compõem o processo administrativo.

LOCAL E DATA DE ABERTURA:

A abertura e julgamento das propostas serão realizados no dia **16 de maio de 2016**, às **10h00**, na sala do Núcleo de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, sito na Rua Luiz da Costa Gomes, Vila Cidade Nova, CEP 79.200-000, Aquidauana/MS.

AQUISIÇÃO DO EDITAL:

Os interessados poderão adquirir o Edital, bem como maiores informações junto ao Núcleo de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, no endereço acima mencionado mediante o recolhimento, da taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Aquidauana/MS, 06 de abril de 2016.

LUCIANO COSTA CAMPELO
Presidente da C.P.L.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2016
TERMO DE RATIFICAÇÃO

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do seu cargo e com fundamento no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98,

RATIFICA a dispensa de licitação para a contratação direta da EMPRESA **MAGNO MACIEL PASSOS & CIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.755.173/0001 - 61, com sede na Rua Manoel Antônio Paes de Barros, Bairro Centro, CEP 79200-000, Aquidauana/MS para Contratação em caráter emergencial para locação de **01 (uma) PÁ CARREGADEIRA** sobre rodas, a diesel com potencia 125 hp, articulada com caçamba frontal de no min. 1,50 m³, ocorrerão por conta da contratante abastecimento e por conta da contratada operador, manutenção, corretiva e preventiva ou seja manter o veículo em perfeitas condições de uso, para atender a Gerencia de Obras e Serviços Urbanos e em conformidade com relatórios anexados nos autos de execução dos serviços com fundamento no parecer exarado pela Assessoria e no inciso IV, artigo 24 c/c artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a saber: valor global de R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS) por um período de três meses.

Aquidauana, 01 de fevereiro de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Aquidauana
Aviso de Resultado de Pregão Presencial

Modalidade: Pregão Presencial nº 007/2016
Processo administrativo nº 013/2016

A Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS, por intermédio do Pregoeiro Municipal, comunica aos interessados, o resultado da Licitação acima especificada, que objetiva a AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS INDÍGENAS LOCALIZADAS PRÓXIMAS AO DISTRITO DE TAUNAY DURANTE O ANO LETIVO DE 2016, E CONFORME DESCRITO EM ANEXO DO EDITAL, tendo como vencedora dos itens ofertados, a empresa:

1. Suely Gerônimo Pereira 96012323115, no item 01 totalizando o valor de R\$ 55.776,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos e setenta e seis reais).

AQUIDAUANA-MS, 06 de abril de 2016.

Luciano Costa Campelo
Pregoeiro Oficial

OUTROS

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE ADMINISTRATIVO – GESAU

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os contratos por tempo determinado, para agente administrativo, ocorrem para atender o aumento da demanda de atendimento nas áreas de saúde, e ainda o quadro de servidores efetivos no cargo de agente administrativo se encontra defasado, ou seja, alguns efetivos se aposentaram e outros faleceram, e mais ainda, o número de unidades de saúde também aumentou, bem como a parte administrativa ficou mais técnica, como por exemplo a parte da regulação de vagas e vários sistemas do SUS que hoje a maioria é via web. Para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura de *concurso público*.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.



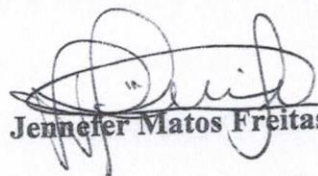
Jonnefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jonnefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Adilene Arcos Boneti

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A contratação temporária de agentes comunitários de saúde possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos. Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.



Jennefer Matos Freitas

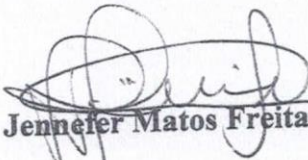
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Edenilza Faria Gomes

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A contratação temporária de agentes comunitários de saúde possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos. Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.



Jennefer Matos Freitas

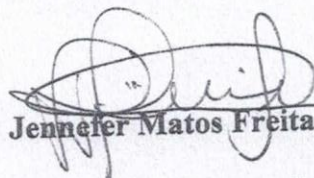
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Marluce Gomes Carvalho da Silva

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A contratação temporária de agentes comunitários de saúde possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos. Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.


Jennefer Matos Freitas

Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Paulo Henrique Barte

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A contratação temporária de agentes comunitários de saúde possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos. Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.



Jennefer Matos Freitas

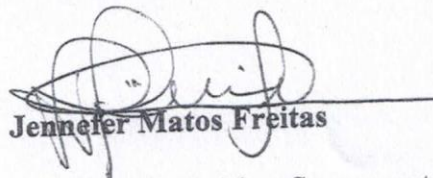
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Renato Lopes Pereira

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A contratação temporária de agentes comunitários de saúde possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos. Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.



Jennefer Matos Freitas

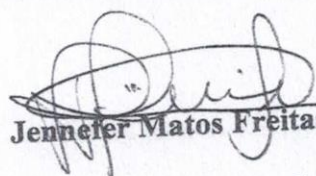
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Rosimeire Freitas Vargas

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A contratação temporária de agentes comunitários de saúde possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos. Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.



Jennefer Matos Freitas

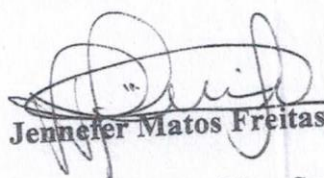
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Silvia Ribelato Yamada

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A contratação temporária de agentes comunitários de saúde possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos. Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.



Jennefer Matos Freitas

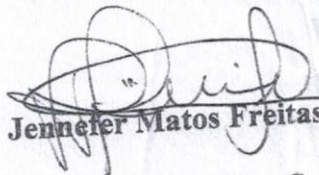
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Batiane Rodolfo Cabral Oliveira

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

A contratação temporária de agentes comunitários de saúde possui regramento legal próprio em virtude de recentes inovações legislativas sobre o assunto. A Emenda Constitucional 51/2006 inseriu o § 4º e o § 5º no art. 198 da Constituição do Brasil, estabelecendo que a admissão de agente comunitário de saúde deverá ocorrer por meio de processo seletivo público e que lei federal disporá sobre o regime jurídico desses servidores. Por sua vez, coube à Lei 11.350/2006 regulamentar os dispositivos constitucionais acima citados, estabelecendo, dentre outros, a impossibilidade de contratação temporária para os agentes comunitários de saúde, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16. Portanto, só serão consideradas legais as contratações temporárias de agente comunitário de nos casos de eventuais necessidades temporárias de contratações para combate a surtos endêmicos. Não se pode olvidar, porém, que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 não tem o condão de afastar as disposições constitucionais sobre a contratação temporária. Assim, nos casos de falta transitória de profissionais da área, portanto temporariamente, poderá ser aplicada a regra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conclui-se que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de servidores do quadro permanente, decorrentes de licença, exoneração, falecimento, entre outros.


Jennefer Matos Freitas

Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Tilma de Araújo Amaral

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais fisioterapeutas que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, que deverá ter em seu quadro tal profissional; Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Elery Antônia Arcas Topal Pous Lima

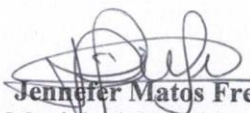
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais fisioterapeutas que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, que deverá ter em seu quadro tal profissional; Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Jayane Cristina de Brito

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais fisioterapeutas que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, que deverá ter em seu quadro tal profissional; Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Ervelyn Lobos Nepomuceno

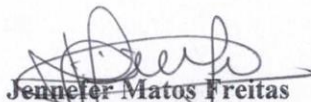
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS INSTRUTOR DE ATIVIDADES FÍSICAS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais instrutores de atividades físicas que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, Academia da Saúde que estão localizadas em vários bairros do nosso município, que tem que ter em seu quadro tal profissional; Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;**
- 4) atender necessidade temporária;**
- 5) presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Carlos Manoel Siqueira Mariano

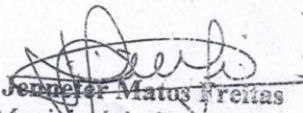
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS INSTRUTOR DE ATIVIDADES FÍSICAS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais instrutores de atividades físicas que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, Academia da Saúde que estão localizadas em vários bairros do nosso município, que tem que ter em seu quadro tal profissional; Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennerfer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennerfer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Juliana Ortiz da Silva

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais farmacêuticos que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, Farmácia Popular do Brasil, onde é obrigatório ter tais profissionais para a dispensa de medicamentos, e ainda conforme DENASUS, exige que onde haja dispensa de medicamentos deverá ter tal profissional, ou seja, se o medicamento for levado para um ESF da área rural, deverá o farmacêutico acompanhar essa dispensa, e assim se o mesmo for deverá ter outro farmacêutico na farmácia que a mesma não feche as portas. Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jenneifer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Edo de Souza Queiroz

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais farmacêuticos que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, Farmácia Popular do Brasil, onde é obrigatório ter tais profissionais para a dispensa de medicamentos, e ainda conforme DENASUS, exige que onde haja dispensa de medicamentos deverá ter tal profissional, ou seja, se o medicamento for levado para um ESF da área rural, deverá o farmacêutico acompanhar essa dispensa, e assim se o mesmo for deverá ter outro farmacêutico na farmácia que a mesma não feche as portas. Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Antônio Juliano Siqueira

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais farmacêuticos que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, Farmácia Popular do Brasil, onde é obrigatório ter tais profissionais para a dispensa de medicamentos, e ainda conforme DENASUS, exige que onde haja dispensa de medicamentos deverá ter tal profissional, ou seja, se o medicamento for levado para um ESF da área rural, deverá o farmacêutico acompanhar essa dispensa, e assim se o mesmo for deverá ter outro farmacêutico na farmácia que a mesma não feche as portas. Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Lorena Moreira Nunes

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais farmacêuticos que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, Farmácia Popular do Brasil, onde é obrigatório ter tais profissionais para a dispensa de medicamentos, e ainda conforme DENASUS, exige que onde haja dispensa de medicamentos deverá ter tal profissional, ou seja, se o medicamento for levado para um ESF da área rural, deverá o farmacêutico acompanhar essa dispensa, e assim se o mesmo for deverá ter outro farmacêutico na farmácia que a mesma não feche as portas. Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Maria dos Santos Gomes

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais farmacêuticos que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, Farmácia Popular do Brasil, onde é obrigatório ter tais profissionais para a dispensa de medicamentos, e ainda conforme DENASUS, exige que onde haja dispensa de medicamentos deverá ter tal profissional, ou seja, se o medicamento for levado para um ESF da área rural, deverá o farmacêutico acompanhar essa dispensa, e assim se o mesmo for deverá ter outro farmacêutico na farmácia que a mesma não feche as portas. Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennifer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Tatiane Pereira

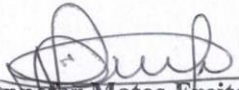
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS BIOMÉDICO

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais Biomédico que está sendo contratado para atender uma grande demanda da população em nosso município, onde os mesmos veem a buscar o Laboratório Municipal para realizarem seus exames clínicos. Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área não está mais atendendo essa grande demanda de solicitações de exames, e ainda o nosso quadro profissional estar defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;**
- 4) atender necessidade temporária;**
- 5) presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jenner Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Thiago Nogueira de Almeida

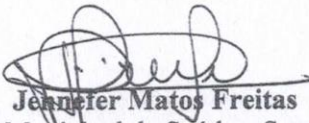
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FONOAUDIÓLOGO

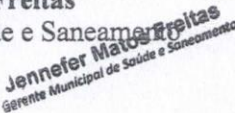
A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais fonoaudiólogo, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento



Profissional: Adriana Lúcia Lóvia

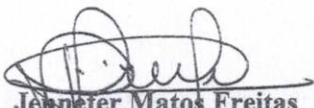
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS FONOAUDIÓLOGO

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos público para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais fonoaudiólogo, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Rodrigo Luiz das Chagas

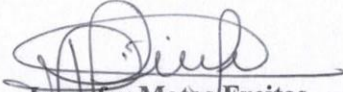
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PODOLOGIA

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se o profissional Podólatra que está sendo contratado para atender uma grande demanda da população em nosso município, devido ao programa de hipertensão e diabetes; essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennifer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Adriana Caldas

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICO VETERINÁRIO

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais médico veterinários, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;**
- 4) atender necessidade temporária;**
- 5) presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennerfer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jennerfer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Frederico Lamasceno Jacques

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICO VETERINÁRIO

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais médico veterinários, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jenermar Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jenermar Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Thaiva Milena Ruiz Soares

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ASSISTENTE SOCIAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se o profissional Assistente Social que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, que hoje buscam assistência social na área da saúde também, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jenerfer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Neuseli Aparecida Carvalho

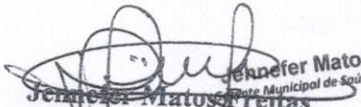
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ASSISTENTE SOCIAL

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se o profissional Assistente Social que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, que hoje buscam assistência social na área da saúde também, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jeneifer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Rosilene Mendes Damondus

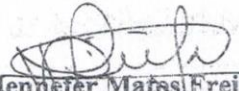
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PSICÓLOGOS

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se os profissionais na área de Psicologia, que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criadas novas áreas específicas da saúde, como por exemplo, NASF, Academia da Saúde que estão localizadas em vários bairros do nosso município, fora o aumento da população no município, e alguns Programas do SUS, como saúde na escola, que deverá atender também na área de psicologia os alunos matriculados nas escolas, municipais, estaduais e particular. Essa contratação se dá devido ao fato do nosso quadro de servidores efetivos nessa área estar defasado, mas para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jenneifer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Jenneifer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Suelen Silva Arguelho

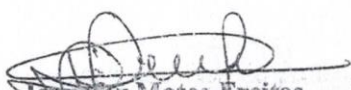
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional André Dias Echeverria

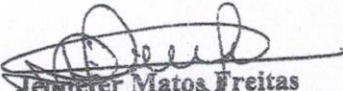
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jenneteir Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional Elisângela Ribeiro

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional. José de Andrade Brito

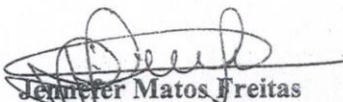
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennerfer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Josémar Maranhão dos Santos

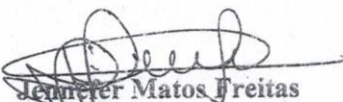
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennerfer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional Wesley Rodrigues Lopez

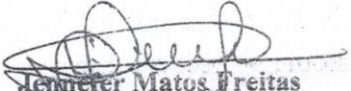
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional Ana Carolina Marques Macedo

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jenifer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Elina Braga de Aquino

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.

Gerente Municipal de Saúde e Sanitarização
Jenneteir Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Sanitarização

Profissional: Elizabeth dos Santos Freitas

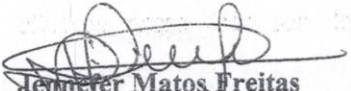
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional Jusara Nascimento Lopes

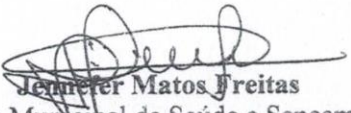
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jenner Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional Manoel Cesar Firmino

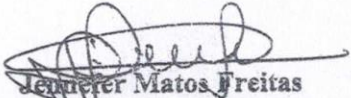
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional Milton Spati Pedrosa

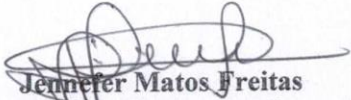
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Jusyleine Maria Bogado Avela de Andrade

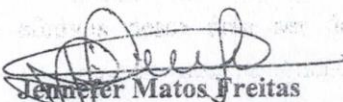
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennerfer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional Patricia de Missim Lima Corralom

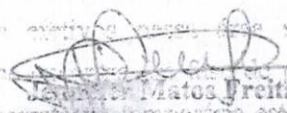
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos fora ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do Certame Público, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jeniffer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional Rosa Lizuko Ishiro

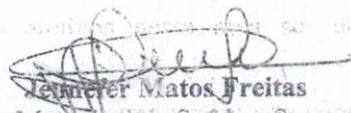
JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

A regra geral de ingresso no serviço público é, nos termos do art. 37, II, por meio de concursos públicos, para a investidura de servidores públicos de caráter efetivo, para o desempenho de atividades de natureza permanente. Todavia, a própria Constituição estabeleceu exceções a esta regra. Dentre elas, destaca-se a forma de ingresso temporário de servidores para, nos termos do art. 37, IX, atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Dentro dessa excepcionalidade encontram-se as profissionais técnicas de enfermagem que estão sendo contratados para atender uma grande demanda da população em nosso município, sendo que foram criados mais ESF's, bem como SAMU, onde se exige tais requisitos para ter apenas o curso técnico na área, essa contratação se dá ao fato de o nosso quadro de servidores efetivos nessa área ser defasado, e para suprir tal necessidade o município já se encontra em fase de processo de abertura do *certame*. Sabemos que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

No entanto, até aguardarmos a realização do *Certame Público*, necessitamos contratar esses profissionais, por meio de Contrato Por Prazo Determinado com duração de 05 (cinco) meses, a contar de 01 de fevereiro do corrente ano.


Jennefer Matos Freitas
Gerente Municipal de Saúde e Saneamento

Profissional: Edna Maria Lobato